



PODER JUDICIÁRIO

Ass. Digital em 08/03/2016 por LUIZ OTAVIO LINHARES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Primeira
Turma

Publicacao: 11/03/2016

Relator: LOLR| Revisor: EJAL

00713-2014-113-03-00-5 RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

RECORRIDA:

LOCALIZA RENT A CAR S.A.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Cada ser humano traz em si valores que dizem respeito à sua subjetividade. Brincadeiras no ambiente de trabalho fazem parte e são saudáveis, desde que não agredam os limites do outro, a sua raça, a sua cor, a sua dignidade e a sua honra. No caso, os contornos do ato ilícito, independentemente da caracterização ou não de injúria racial ou mesmo de assédio moral, dão suporte ao pedido de indenização por dano moral, que subjaz a toda discussão fática a propósito do tratamento humilhante dispensado ao Reclamante. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Como já delineado, a prova oral revelou que o Reclamante recebeu apelido depreciativo no local de trabalho, referente à sua raça e cor, ficando comprovado, a teor do art. 818 da CLT, que a atitude da

Reclamada, ao permitir tais atos, inclusive por parte do superior hierárquico, feriu a moral do Reclamante, já que



RECURSO ORDINÁRIO

os termos proferidos extrapolam o limite do razoável, ferindo princípios éticos, morais e de um padrão mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana. Não é demais registrar que a Constituição, em seu art. 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Destarte, a atitude da Reclamada foi lesiva à honra e à moral da Reclamante. Demonstrado a culpa da empregadora, o dano moral (agressão à subjetividade do Reclamante) e a relação de causalidade entre o ato e o efeito, merece provimento o pedido de indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figura como Recorrente [REDAZIDO] e como Recorrida **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**

RELATÓRIO

O d. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença da lavra do MM. Juiz **PEDRO MALLT KNEIPP**, às fs. 136/141, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas em juízo por [REDAZIDO] em face de **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**

O Reclamante aviou Recurso Ordinário, às fs. 148/156, pretendendo a reforma do r. *decisum a quo*, ao fundamento de que faz jus ao recebimento da indenização por dano moral postulada.

A Reclamada apresentou as contrarrazões de fs. 179/186.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.



RECURSO ORDINÁRIO

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA – IMAGEM DE VÍDEO

Inicialmente, o Recorrente afirma que a prova de vídeo juntada na audiência, f. 139, não pode ser utilizada, já que veio aos autos quando estava preclusa a prova documental.

Não lhe assiste razão.

O princípio da verdade real, um dos instrumentos para efetivação do princípio do devido processo legal ou do “processo justo” e, afinal, da justiça ideal, recomenda a ampla possibilidade de utilização dos meios de prova legítimos, a fim de que o julgador faça incidir a norma sobre o fato que realmente ocorreu.

A prova é endereçada ao Juiz, que, com base nela reconstitui o fato sobre o qual a pretensão é sustentada, não sendo o ideal denegar ou deferir uma consequência jurídica de forma divorciada da realidade verificada. Desta forma, não se deve relegar as provas que contribuam para correta verificação da realidade, uma vez que o processo não possui fim em si mesmo, sendo um instrumento de efetivação da Justiça.

No caso dos autos, a juntada da prova de vídeo, sob o aspecto processual, nenhum prejuízo trouxe ao Reclamante, pois teve a oportunidade de impugnar o seu conteúdo antes da decisão de mérito proferida em primeira instância, conforme ata de f. 134.

De qualquer forma, *in casu*, a referida prova sequer foi levada



RECURSO ORDINÁRIO

em consideração para o julgamento da causa, tendo o d. Juízo *a quo* declarado que ela não influenciaria na análise das questões objeto da lide, conforme fundamentos de fs. 177.

Como se pode verificar da r. sentença hostilizada, os seus fundamentos fáticos encontraram eco na prova testemunhal.

Portanto, rejeito, já que nenhum prejuízo sofreu o Autor.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Autor pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento de que faz jus ao recebimento de indenizações por dano moral, decorrente de “injúria racial” (R\$50.000,00) e “assédio moral” (R\$30.000,00).

Alega, em síntese, que a prova oral produzida foi mal analisada, porque, segundo as declarações da testemunha que arrolou, foram comprovados os termos da causa de pedir, não podendo ser valorizada a oitiva da testemunha arrolada pela Reclamada, eis que contraditória. Acrescenta que restaram presentes os requisitos da responsabilidade civil, o que impõe o deferimento dos pedidos formulados.

A testemunha do Autor, Sr. Gabriel Alexandre Prado de Oliveira, foi clara ao comprovar que o Sr. Marcelo, superior hierárquico do Reclamante o chamava de “Negritinho”, assim como os Srs. Rodrigo e Anderson, apelido que não lhe era agradável, tanto que pediu para não ser mais assim nominado.

Diferentemente do que sustenta a Reclamada, a testemunha também esclareceu que o Reclamante não se intitulava “Negritinho”.

Destaque-se, ainda, no referido depoimento, o relato de que o Reclamante, vítima de queda capilar, foi apelidado de “Peladeira”.

Avulta o depoimento da testemunha do Reclamante – fs. 136:

Primeira testemunha do reclamante: Gabriel Alexandre Prado de Oliveira, CPF nº 074 261 936 24, solteiro(a), nascido em 30/10/1986, professor, residente e domiciliado(a) na av. Salamanca, 244, b. Europa,



RECURSO ORDINÁRIO

BH/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: "Que trabalhou na reclamada de setembro de 2005 a junho/julho de 2011; que o reclamante era conhecido como "Otoni" ou "Negritinho"; que o reclamante era chamado por "Negritinho" apenas pelos Srs. Marcelo, Rodrigo Duarte e Anderson Nonato; que a Sra. Kênia não chamava o reclamante desta forma, nem o Sr. Fabrício; que o reclamante era chamado tanto pelo nome quanto pelo apelido por Marcelo, Rodrigo Duarte e Anderson Nonato; que o depoente era chamado por "Swartsc" (negro em alemão), mas não gostava de tal apelido, tendo informado ao seu gerente Marcelo que não queria mais ser chamado desta forma; que o reclamante não se auto chamava de "Negritinho", tendo, inclusive, reclamado tal fato à gerência, Sr. Marcelo; que não sabe dizer o apelido do Sr. Charles; que, nos cinco anos em que trabalhou com a referida pessoa, nunca presenciou ter sido chamado por apelido; que o Sr. Rodrigo Duarte não era chamado por apelido pelo depoente, mas acredita que poderia ser chamado pelo apelido de infância ("Rato"); Às perguntas do reclamante, respondeu que: "Que, além do apelido de "Negritinho", o reclamante já foi apelidado de "Leproso", em uma ocasião; que, na verdade, nesta ocasião, foi chamado de "Peladeira"; que tais apelidos ocorreram no período em que o reclamante teve queda de cabelo; que tais apelidos foram colocados pelo gerente Marcelo e pelo Sr. Rodrigo Duarte; que o Sr. Marcelo permanecia no próprio setor de trabalho; que o Sr. Marcelo era gerente e o Sr. Rodrigo Duarte estava imediatamente abaixo na escala hierárquica; que o Sr. Fabrício inicialmente era funcionário, tal como o Rodrigo Duarte, passando, posteriormente, a supervisor; que nem todos os empregados negros eram chamados por apelidos pejorativos; que o depoente não estava presente no dia em que o reclamante reclamou à gerência de apelido; que não visualizou atuação da gerência; que havia reunião de "Bom Dia" na empresa, não tendo o depoente presenciado ofensa relacionada à cor da pele, mas interpretou, pelo histórico, que o reclamante teria sido chamado atenção, o que também poderia incluir uma ofensa velada; que o reclamante coordenou referida reunião por mesmo período de tempo em que o depoente; que, geralmente, os empregados que coordenavam a referida reunião eram chamados outras vezes; que o reclamante e o depoente fizeram a coordenação apenas uma vez no período de um mês; que outros empregados eram chamados mais vezes; que acredita que o reclamante teve promoção negada pelo fato de ser negro, embora tal fato não tivesse sido presenciado pelo depoente; que o reclamante, mesmo quando atuava no administrativo, chegou a desempenhar também atividades externas de office boy; que o reclamante ajudava o Sr. Tiago Teixeira em suas atividades, pois possuía agilidade e conhecimento técnico para tanto; que não sabe dizer se o Sr. Tiago auxiliava o reclamante; que, na época em que o reclamante buscou a promoção, o reclamante exercia a função de contínuo; que as funções administrativo I e II são superiores



RECURSO ORDINÁRIO

hierarquicamente à de contínuo; que não sabe dizer se o reclamante era incentivado aos estudos pelos Srs. Marcelo e Fabrício; que era comum a gerência e funcionários mais antigos fazerem "chacota" com os empregados mais novos; que nunca presenciou brincadeira por meio de cartazes; que o Sr. Rodrigo Duarte e o Sr. Rodrigo Otoni não possuem mesmo nível hierárquico, sendo que aquele recebia salário superior ao deste." Nada mais.

Por sua vez, a testemunha da Ré, Sra. Aleilza Gomes da Silva, ratifica que quase todos os empregados do setor do Reclamante o chamavam de "Negritinho", apelido que, segundo seu entendimento, não tinha o condão pejorativo. Diz, ainda, que o ambiente era descontraído, e que nunca teve notícias de o Reclamante deixar de ser promovido por ser negro.

Embora essa testemunha relate nunca ter visto o Sr. Marcelo, superior hierárquico do Autor, chamá-lo de "Negritinho", isso não interfere no conjunto probatório, já que a testemunha Gabriel confirma o fato.

Também, do depoimento da testemunha da Ré, é possível extrair que o Reclamante foi apelidado de "Bozo Preto" por um colega, após ter sido vítima de queda capilar, estando, ainda, registrado o sentimento do Reclamante por ter sido "deixado de lado" por não ter coordenado a reunião de "bom dia".

Eis o teor deste depoimento – fs. 135/136:

Primeira testemunha do reclamado: Aleilza Gomes da Silva, identidade nº MG 9161418, casado, nascido em 14/09/1981, administradora, residente e domiciliado(a) na rua Dr. Raul Franco, 21, apto. 404, São Lucas, BH/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: "Que trabalha na reclamada desde 2005; que sempre trabalhou no setor do reclamante; que é comum, nesse setor, os empregados serem chamados por apelido; que a depoente é conhecida como "Severina"; que o apelido do Sr. Rodrigo Duarte é "Tablito" ou "Elefante"; que o Sr. Sancler possui apelido de "Seu Creisson"; Sr. Charles Magno de "Chita"; que o reclamante era chamado por "Negritinho" ou "Otoni"; que quase todos do setor chamavam o reclamante de "Negritinho", e os que não o chamavam desta forma, o faziam por "Otoni"; que "Negritinho" não tinha o condão pejorativo; que o próprio reclamante se auto intitulava "Negritinho"; que o ambiente era bem descontraído, sendo que o reclamante também participava de brincadeiras e chamava outros empregados por apelidos; que a cobrança diária de trabalho na empresa era bem tranquila, mas que, há aproximadamente um ano, começou a ficar um pouco mais rígida; que tal cobrança rígida não significa abusividade, mas, simplesmente, cobrança de metas possíveis



RECURSO ORDINÁRIO

de serem realizadas; que nunca presenciou o reclamante reclamar sobre o apelido. Às perguntas da reclamada, respondeu: "Que o Sílvio Barbosa possui apelido de "Zildo"; que Fabrício Moraes possui apelido de "Daniel Zulai"; que Kênia possui apelido de "Valderrama"; que um cartaz com fotos comparativas dos colegas de trabalho com artistas ou outras pessoas foi feito pelo reclamante e pelo Sr. Rodrigo Duarte; que já presenciou o Sr. Marcelo efetuar o pagamento da cota do reclamante para participação de festa de fim de ano, pois este não estava com condições financeiras; que nunca presenciou, mas soube pelo Sr. Fabrício, que este incentiva o reclamante a continuar nos estudos e progredir na carreira; que nunca presenciou situação constrangedora entre o reclamante e os Sr. Marcelo e Fabrício, nem mesmo teve notícia de qualquer situação constrangedora; que, apenas uma vez, teve notícia de troca de atividades do reclamante, ou seja, deixou de exercer funções relacionadas à gestão de frota para exercer as mesmas funções à Localiza, não se recordando, ao certo, se foi essa a alteração; que a referida troca ocorreu pelo fato de o reclamante ser muito bom de serviço; que nunca presenciou ou teve notícias de o reclamante deixar de ser promovido pelo fato de ser negro; que o reclamante teve, inclusive, promoção de contínuo para assistente e assistente administrativo; que poderia ocorrer, e era normal, um empregado ajudar o outro no ambiente de trabalho, seja relacionado à documentação da Localiza ou da gestão de frota; que o reclamante nunca coordenou a reunião de "Bom Dia"; que nunca viu o Sr. Marcelo chamar o reclamante de "Negritinho", não se recordando quanto ao Sr. Fabrício, mas acredita que nunca tenha visto; Às perguntas do reclamante, respondeu: "Que Marcelo e Fabrício eram superiores hierárquicos do reclamante; que Marcelo era chamado como "Pequeno Poney" ou "Mestre dos Magos"; que o Fabrício era chamado de "Flávios de Mel" ou "Pálio Firé", havendo até "musiquinha" para tanto; que o Marcelo e Fabrício não chamavam o reclamante e demais empregados por apelidos; que não sabe dizer se tinham conhecimento dos apelidos; que ambos trabalhavam no mesmo ambiente; que o ambiente não era muito grande, nem pequeno, tendo em torno de 15 pessoas trabalhando no local; que nunca presenciou qualquer empregado insatisfeito com o apelido, sendo que todos levavam "numa boa"; que não sabe dizer quem apelidou o Rodrigo Duarte, mas sabe dizer que o reclamante o chamava de "Tablito"; que, além do apelido de "Negritinho", o reclamante era chamado de "Picumã", o que era raro; que não se recorda de apelido do reclamante quando teve queda de cabelo; que, melhor esclarecendo, apenas o Sr. Rodrigo Duarte o chamou de "Bozo Preto", nesta ocasião; que não sabe informar se o Sr. Tiago foi promovido; que o reclamante já se sentiu "deixado de lado" por não ter coordenado reunião de "Bom Dia"; que, inicialmente, a regra para ser coordenador da reunião, até mesmo para incentivar o empregado, era atribuir tal coordenação a quem mais se atrasava; que, após, a regra mudou, mas o reclamante não foi



RECURSO ORDINÁRIO

coordenador; que o reclamante não foi coordenador porque mudou a regra, a qual passou a ser por ordem alfabética; que a regra foi mudada pelo Sr. Marcelo; que não sabe dizer o porquê da dispensa do reclamante." Nada mais.

Com efeito, diferentemente do que se decidiu na origem, entendo, *data venia*, que a realidade que emerge dos autos é a de que Autor foi vítima de tratamento hostil e indigno no seu ambiente de trabalho, o que não pode ser admitido.

Embora o acervo probatório demonstre que os empregados se tratavam mutuamente por apelidos, está claro que o Reclamante se ofendeu com os apelidos que lhe foram atribuídos. O apelido “Negritinho” diz respeito à sua cor, e sobretudo à sua origem.

Cada ser humano traz em si valores que dizem respeito à sua subjetividade. Brincadeiras no ambiente de trabalho fazem parte e são saudáveis, desde que não agridam os limites do outro, a sua raça, a sua cor, a sua dignidade e a sua honra.

No caso, os contornos do ato ilícito, independentemente da caracterização ou não de injúria racial ou mesmo de assédio moral, dão suporte ao pedido de indenização por dano moral, que subjaz a toda discussão fática a propósito do tratamento humilhante dispensado ao Reclamante.

No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República.

Na etiologia da responsabilidade, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.



RECURSO ORDINÁRIO

Como já delineado, a prova oral revelou que o Reclamante recebeu apelido depreciativo no local de trabalho, referente à sua raça e cor, ficando comprovado, a teor do art. 818 da CLT, que a atitude da Reclamada, ao permitir tais atos, inclusive por parte do superior hierárquico, feriu a moral do Reclamante, já que os termos proferidos extrapolam o limite do razoável, ferindo princípios éticos, morais e de um padrão mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana.

Não é demais registrar que a Constituição, em seu art. 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Destarte, a atitude da Reclamada foi lesiva à honra e à moral da Reclamante.

Demonstrado a culpa da empregadora, o dano moral (agressão à subjetividade do Reclamante) e a relação de causalidade entre o ato e o efeito, merece provimento o pedido de indenização por danos morais.

A reparação pecuniária, única possível, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico.

Por fim, devem ser levadas também em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida.

Destarte, considerando os parâmetros acima transcritos, entendo razoável arbitrar o valor a título de indenização por danos morais, à razão de R\$30.000,00 (trinta mil reais).



RECURSO ORDINÁRIO

Assim, dou provimento parcial ao recurso do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros a partir do ingresso da reclamatória, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do C. TST, e correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão (Súmula nº 439 do C. TST).

Isto posto, conheço recurso interposto pelo Reclamante, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros a partir do ingresso da reclamatória, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do C. TST, e correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão (Súmula nº 439 do C. TST).

Inverto o ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para a qual fica devidamente intimada, a teor do item III da Súmula nº 25 do C. TST.

Declaro que a parcela deferida possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros a partir do ingresso da reclamatória, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do C. TST, e correção monetária a partir da data de publicação deste acórdão (Súmula nº 439 do C. TST). Invertidos os ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00713-2014-113-03-00-5 RECURSO ORDINÁRIO

R\$30.000,00 (trinta mil reais), para a qual fica devidamente intimada, a teor do item III da Súmula nº 25 do C. TST. Declarou que a parcela deferida possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária.

Belo Horizonte, 7 de março de 2015.